

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 143/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2166, p. 48, de 16 de outubro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento Administrativo nº MPPR-0135.19.002066-3, pela 2ª Promotoria de Justiça de São José dos Pinhais, para fiscalizar o andamento, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019 e o respectivo substitutivo cuja finalidade é autorizar o

Poder Executivo Municipal a realizar a manutenção das vias de “uso comum do povo” que não integram o Sistema Viário Municipal;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação Administrativa nº 07/2019 emitida pela 2ª Promotoria de Justiça de São José dos Pinhais, na Região Metropolitana de Curitiba, dirigida aos vereadores e ao prefeito para que seja alterado o projeto de lei relacionado à intervenção do poder público em vias particulares;

CONSIDERANDO que de acordo com o documento, encaminhado em 16 de agosto, o Projeto de Lei Complementar 01/2019, atualmente em tramitação na Câmara, que tem por finalidade “autorizar o Poder Executivo municipal a realizar a manutenção das vias de ‘uso comum do povo’ que não integram o Sistema Viário Municipal”, contém imprecisões que podem dar margem a interpretações contrárias ao interesse público;

CONSIDERANDO que Projeto de Lei Complementar 01/2019, atualmente em tramitação na Câmara, que dispõe sobre a regularização e incorporação ao domínio do município, das vias de uso comum do povo que não integram o patrimônio público municipal, bem como acresce dispositivo a LC 104/2015, que dispõe sobre o Sistema Viário e delimita a expansão urbana e seu ordenamento, conforme o Plano Diretor Municipal;

CONSIDERANDO que a lei vai autorizar a realização de obras em ruas não oficiais ou planejadas e por este motivo altera a Lei Complementar 104, sem a realização de audiência pública, considerando que esta lei faz parte do Plano Diretor e o contraria em seus artigos 5º a 11 da LC 100/2015, por não permitir a participação de entidades da sociedade civil e interessados;

CONSIDERANDO que se aprovado, o projeto de lei complementar permitirá que o Município realize a manutenção, com verbas públicas, de vias e serviços públicos existentes em áreas particulares;

CONSIDERANDO que se aprovado, o projeto de lei complementar permitirá que o Município realize a manutenção, com verbas públicas, de vias e serviços públicos existentes em áreas particulares com recursos públicos;

CONSIDERANDO que O Ministério Público do estado do Paraná - MPPR recomenda que a lei seja modificada, de modo a eliminar os vícios existentes no projeto;

RECOMENDA à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais – representado pelo Sr. Toninho Fenelon, para que, considerem:

- i) alterações na mensagem legislativa no Projeto de Lei Complementar 01/2019 a fim de evitar o despropósito de manutenção de áreas privadas com recursos públicos;
- ii) que sejam alertados os parlamentares da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, na pessoa de seu presidente, sobre a necessidade de realização de audiência pública, uma vez que sua inobservância poderá macular o processo legislativo pelo seu objeto quanto a proposta e quanto a forma, por não permitir a participação da sociedade civil, nos termos do art. 5º ao 11º do Plano Diretor e da Lei Federal nº 10.257/20014;
- iii) que o MPC, corroborando com os termos da Recomendação Administrativa 07/2019 expedida pelo MPE/PR, recomenda que a lei seja modificada, de modo a eliminar os vícios existentes no projeto, prevendo especialmente:
 - a) critérios objetivos para que se possa autorizar a realização de serviços públicos em propriedades particulares;

b) cautelas para impedir que os particulares se apropriem das benfeitorias e tornem as áreas inacessíveis ao restante da população;

c) requisitos que vedem a autorização da realização de serviços públicos em vias abertas com a finalidade de constituir (ou nas que efetivamente integrem) parcelamento clandestino ou irregular do solo;

d) formas de outorgar publicidade e transparência do cronograma dos serviços públicos a serem disponibilizados em imóveis privados.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas